



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.306 - RS (2013/0384908-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPÃO DA CANOA - RS
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM CIVIS POR MILITARES EM FOLGA. AÇÃO PRATICADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO E NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, UTILIZANDO AS ARMAS DA CORPORAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIS QUE SUPOSTAMENTE COMETIAM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

- O policial militar que, embora de folga, age em razão da função, valendo-se de sua condição e utilizando os armamentos da corporação pratica crime militar nos termos expressos do art. 9º, II, c, do Código Militar, estando sujeito à competência da Justiça Militar.

- Verifica-se, *in casu*, que, embora de folga, os policiais militares puseram-se em serviço e agiram em razão da função e em nome da instituição, utilizando-se dos armamentos da corporação, tanto que efetuaram a prisão em flagrante dos civis que supostamente praticavam o delito de tráfico de drogas.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.306 - RS (2013/0384908-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPÃO DA CANOA - RS
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Capão da Canoa - RS, o suscitante, e o Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, o suscitado.

Consta dos autos que foi aberto inquérito policial militar visando apurar a ocorrência dos delitos de lesão corporal e abuso de autoridade supostamente cometidos por policiais militares que, em folga e durante uma festa particular, perceberam a ocorrência do crime de tráfico de drogas e determinaram a revista pessoal e a prisão em flagrante de alguns participantes da festa, tendo ocorrido troca de agressões entre os policiais e civis.

Diante da conclusão do inquérito, o Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre acolheu a promoção ministerial e determinou a remessa dos autos à justiça comum por entender que trata-se de delitos sujeitos à competência da Justiça Comum (fls. 319).

Todavia, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Capão da Canoa - RS suscitou o presente incidente considerando que, embora os policiais estivessem de folga, agiram em nome da instituição, inclusive utilizando arma de fogo da corporação (fls. 334/336).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, o suscitado, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES FORA DO SERVIÇO. AÇÃO DESEMPENHADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E USO DE ARMAMENTO MILITAR. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS, O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.306 - RS (2013/0384908-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

Por oportuno, vejam-se a transcrição da conclusão do inquérito policial militar:

Analisando os Autos do Inquérito Policial Militar de Portaria Nr 1255/IPM/SSJD/2ºBPAT/2011, procedido pelo Cap QOEM LEANDRO MASTOS DA SILVEIRA, Id Func 2889030, aonde relata o atendimento de ocorrência de Tráfico de Entorpecentes, por militares estaduais de folga, aonde estes estavam em uma festa particular e constatarem o delito. Após desentendimentos com os indivíduos, aonde teve agressões mútuas, que resultaram lesões físicas e disparo de arma de fogo, os militares conseguiram conte-los e prende-los em flagrante delito pelo crime, fato ocorrido na data de 23Jan11, aproximadamente às 07:30 hs, na Rua Araponga, nº 570, em Xangrilá, RS. Concluiu o Encarregado do Inquérito Policial Militar que não há indícios de crime comum por parte dos policiais militares. Quanto aos civis, deixo de opinar tendo em vista que no dia do fato foram apresentados na Delegacia de Polícia, sendo então submetidas suas condutas ao crivo da autoridade civil. Há indícios de crime militar, por parte dos policiais militares EDER MORAES BORBA, HERISSON MOURA E QUEIT NASCIMENTO CARVALHO, na medida que, embora todos de folga e a paisana resolveram em conjunto colocarem-se em serviço para prender os autores, em tese, de ilícito penal comum, resultando da ação de ofensas as integridade corporais das pessoas das pessoas detidas. Dessa forma, incorreram, em tese, nas sanções do art. 209 do CPM c/c art. 9, II, alínea "c" do mesmo diploma repressivo castrense. Há indícios de transgressão militar por parte dos policiais militares EDER MORAES BORBA, HERISSON MOURA E QUEIT NASCIMENTO CARVALHO (fls. 88).

Verifica-se, assim, que, embora de folga, os policiais puseram-se em serviço e agiram em razão da função e em nome da instituição, tanto que efetuaram a prisão dos civis que supostamente praticavam o delito de tráfico de drogas, usando, ainda, as arma da corporação.

Assim, não há como afastar a incidência do art. 9º, I, c, do Código Penal Militar, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

[...]

*c) por militar em serviço ou **atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que o policial que cometer crime contra civil em razão da função e se valendo de sua condição estará sujeito à jurisdição militar. Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DELITO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. MOTIVAÇÃO ESTRANHA AO SERVIÇO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM QUE A CONDIÇÃO DE MILITAR FOI UTILIZADA PARA O COMETIMENTO DO CRIME. ART. 9º, I, C, DO CPM. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O militar que, embora sem farda, se vale de sua condição para cometer crime, incide em delito de natureza militar (precedentes).

2. Hipótese em que sargento do exército, fora de serviço, invadiu a residência de civil, constrangendo-o fisicamente até a presença de outro miliciano (subordinado), a fim de resolver desavença de natureza privada.

3. Se os elementos dos autos evidenciam que o agente se valeu de sua condição de militar para cometer o crime, não há dúvida de que o crime é militar, nos termos do art. 9º, I, c, do Código Penal Militar. Sobretudo porque, ao final, a vítima foi conduzida à local sob administração militar (edificação cedida ao Exército).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, o suscitante (CC 127.269/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 08/05/2013).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES SEM FARDA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O policial militar que, embora sem farda, se vale da sua condição castrense para exigir, em razão da função, vantagem indevida comete crime de concussão (art. 305 do CPM). Precedentes.

2. Por previsão expressa no art. 9º, II, c, do Código Penal Militar, à Justiça Militar compete processar e julgar os policiais militares denunciados pela prática desse delito.

3. Na espécie, os elementos da investigação demonstram, de forma inequívoca, que, embora em trajes civis, os acusados ostentavam a condição de policiais militares para exigir quantia indevida de prestadores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de transporte coletivo.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo/SP, o suscitante (CC 115.356/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 09/11/2011).

Ante exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0384908-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 131.306 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096494120138210141 14121300034879 32968420119210001 96494120138210141

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPÃO DA CANOA - RS
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE PORTO
ALEGRE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.